



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº , DE 2003

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 29/2003

Altera a redação do inciso II do art. 1187 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei destina-se a corrigir imprecisão técnico-contábil, constante do capítulo do Código Civil dedicado à escrituração das atividades empresariais, relativa aos institutos da avaliação e da estimação.

Art. 2º O inciso II do art. 1187 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1187.

II – os valores mobiliários, matéria-prima, bens destinados à alienação, ou que constituem produtos ou artigos da indústria ou comércio da empresa, podem ser avaliados pelo custo de aquisição ou de fabricação, ou pelo preço corrente, sempre que este for inferior ao preço de custo, e quando o preço corrente ou venal estiver acima do valor do custo de aquisição, ou fabricação, e os bens forem avaliados pelo preço corrente, a diferença entre este e o preço de custo não será levada em conta para a distribuição de lucros, nem para as percentagens referentes a fundos de reserva;

.....

Parágrafo único.

III - (NR)."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Federal de Contabilidade não aceita o uso da palavra “estimar” como sinônimo de “avaliar”.

Esta imprecisão técnica se encontra, todavia, na redação do dispositivo cuja redação nos propomos ora a alterar.

Com efeito, em sua obra Vocabulário Jurídico (Forense, 1984, p. 258), De Plácido e Silva já observava:

“(...) É que a avaliação se mostra, praticamente, o justo preço da coisa, enquanto o arbitramento se entende a

estimativa de valor sobre coisas ou fatos (...) Na avaliação, procura-se o justo preço; no arbitramento, a equivalência pecuniária, os quais, embora se assemelhem, têm claramente sentido diverso (...)”

Tendo em vista que este capítulo do novo Código Civil trata, justamente, da escrituração das atividades empresariais, a qual, como assinala o próprio Código (art. 1182), deve ficar sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, nada mais oportuno do que corrigir a imprecisão apontada, a fim de refinar o texto de nossa novel lei civil.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2003.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**

Presidente